



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.185 - DF (2008/0136685-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE DEUS COSTA DANIN
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA.

1. As vantagens pecuniárias devidas aos magistrados são enumeradas no art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, que possui caráter exaustivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente a previsão da LOMAN o direito à conversão de licença-prêmio não fruída em pecúnia, é vedada o seu pagamento aos integrantes da magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.185 - DF (2008/0136685-5)

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE DEUS COSTA DANIN
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Maria Cristina de Deus Costa Danin interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 157/159, que deu provimento ao recurso especial da União.

Sustenta, em síntese, que os períodos aquisitivos de licença prêmio em questão não ocorreram no exercício da judicatura, mas sim de outras atividades, o que afastaria o fundamento da decisão agravada.

Afirma que essa matéria não foi suscitada no recurso especial porque encontraria óbice na Súmula n. 7 desta Corte, o que torna inviável o conhecimento do apelo aviado da União.

Argumenta, ainda, que como magistrada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a lacuna existente na LOMAN não se mostra suficiente para obstar o direito pleiteado, nos termos do art. 50 da Lei n. 11697/2008.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.185 - DF (2008/0136685-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões expostas no agravo regimental, a irresignação não merece prosperar.

Sobre o tema em questão, esta Corte consolidou o entendimento de que o rol inscrito no art. 65 da LOMAN é taxativo e encerra as vantagens pecuniárias titularizáveis por qualquer magistrado, motivo pelo qual não se revela possível, na hipótese, a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Se para o deslinde da questão é necessário adentrar em matéria constitucional, o recurso não pode ser analisado porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o termo inicial para prescrição do pedido de indenização de licença-prêmio não gozada, é a data da aposentadoria. (Precedentes).

III - A LOMAN não previu o gozo de licença-prêmio para os magistrados, não podendo outra lei federal ser aplicada para a concessão de tal direito.

Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte, provido (REsp 476.464/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 03/11/2003 p. 340).

No mesmo diapasão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADOS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 65 DA LOMAN. NUMERAÇÃO EXAUSTIVA. PRECEDENTES.

I - "É pacífica a jurisprudência desta c. Corte e do Pretório Excelso, no sentido de que a enumeração das vantagens pecuniárias devidas aos magistrados, constante do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, possui caráter exaustivo, ou seja, não é possível o pagamento de qualquer rubrica senão aquelas previstas no dispositivo" (REsp 576.278/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 07/06/2004).

II - Não estando previsto na Lei de Organização da Magistratura Nacional (LC 35/79) o direito à conversão de férias não fruídas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecúnia, é vedada o seu pagamento aos integrantes da magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração.

Recurso ordinário desprovido (RMS 28.755/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009).

Por outro lado, a circunstância de que os períodos aquisitivos de licença prêmio se deram quando do exercício de outras atividades que não a judicatura não foi examinada na instância ordinária, o que impede a análise da matéria neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0136685-5

**AgRg no
REsp 1.069.185 / DF**

Número Origem: 20060020108929

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DE DEUS COSTA DANIN
ADVOGADO : MOZART HAMILTON BUENO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA DE DEUS COSTA DANIN
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.